



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1406257-51.2020.8.12.0000 - Rio Verde de Mato Grosso

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

Agravante : Luciana Miranda Costa

Advogado : Emerson Cordeiro Silva (OAB: 4113/MS)

Advogado : Eguimar Pereira Souza (OAB: 16954/SP)

Agravada : Alice Gabriele da Silva representada pela Genitora Fernanda Pereira

Advogado : Hamilton Mariano (OAB: 43937/RS)

Advogado : Paulo Henrique Rocha Peixoto (OAB: 54004/PR)

Interessado : Fernando Batista da Silva (Espólio)

RepreLeg : Luciana Miranda Costa

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO AO BENEFICIÁRIO - LIVRE INDICAÇÃO DO SEGURADO - SEGURO QUE NÃO INTEGRA A HERANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 794 do Código Civil assegura que *"no seguro de vida e de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito."*

2. Assim, a quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada como herança, razão pela qual não integra o acervo hereditário, pois o titular da indenização securitária é o terceiro designado pelo falecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 16 de julho de 2021

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Trata-se de procedimento recursal de agravo de instrumento interposto por Luciana Miranda Costa contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da comarca de Rio Verde de Mato Grosso, que nos autos de inventário n. 0001377-55.2009.8.12.0042, indeferiu o pedido de sobrepartilha dos valores relativos a título de seguro de vida do falecido advindos de ação indenizatória.

Alega, em síntese, que:

I - interpôs ação de inventário pelo falecimento de seu companheiro, com a pretensão de partilha dos seguintes bens: um seguro DPVAT, o valor de R\$ 1.751,35, um prêmio seguro restrito a Apólice Coletiva mantido entre o empregador e o Banco Cooperativo SICREDI S/A, e um veículo Marca FIAT/UNO, modelo 1994; os quais foram divididos entre a viúva e as filhas do falecido;

II - após o trânsito em julgado do inventário, surgiu ação de indenização promovida pelo Espólio contra a Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, na qual foi obtido êxito e atualmente está em fase de cumprimento de sentença, cujo valor apurado se resume a R\$ 1.250.695,37;

III - desse montante, foi atribuído o valor de R\$ 600.000,00 à Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, que encontra-se depositado em juízo na comarca de Rondonópolis/MT, e o remanescente da quantia ficaria a cargo de outras executadas;

IV - o valor apontado passou a integrar o patrimônio do falecido e, portanto, passível de sobrepartilha, vez que se trata de uma expectativa de direito em favor do Espólio de Fernando da Silva, cujo patrimônio deve ser devidamente partilhado de forma justa e dentro dos parâmetros legais, conforme disposto nos artigos 669 e 670, do CPC;

V - apesar de a ação indenizatória ter sido proposta após o óbito, os valores são em favor do Espólio de Fernando Batista, e ante tal, devem ser partilhados entre as herdeiras e a viúva meeira dentro dos ditames legais, evitando-se assim, que seja suscitada futuramente qualquer dúvida em relação à prestação de contas.

Requer, então, que o agravo de instrumento seja recebido no efeito suspensivo, e ao final, seja julgado procedente, reformando-se a decisão singular a fim de acolher o pedido de sobrepartilha.

Contraminuta pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente agravo de instrumento.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. (Relator(a))

Trata-se de procedimento recursal de agravo de instrumento interposto por Luciana Miranda Costa contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da comarca de Rio Verde de Mato Grosso, que nos autos de inventário n.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

0001377-55.2009.8.12.0042, indeferiu o pedido de sobrepartilha dos valores relativos a título de seguro de vida do falecido advindos de ação indenizatória.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Conforme exposto às pgs. 435/436, os valores relativos a seguros de vida e acidentes pessoais não integram a herança e, logo, independem de inventário. Nesse sentido, prevê o artigo 794 do Código Civil:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Comentando esse dispositivo legal, a doutrina esclarece:

No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o beneficiário do capital segurado é sempre um terceiro. A eficácia da estipulação a ele se dirige. Em outras palavras, o direito ao capital é de terceiro, não integrando o patrimônio do segurado. Por essa razão, o quantum decorrente do sinistro não pode ser penhorado por credores do segurado. (...) Da mesma forma, o capital segurado será pleiteado perante a seguradora na vara cível e não ao espólio, pois não pode ser considerado herança, alheio à vocação hereditária, estando, também, blindado em face de dívidas do segurado, face a natureza intuitu personae da estipulação. Ainda, fica o beneficiário que também seja herdeiro dispensado de colacionar o montante para igualar as legítimas (art. 2.002, do CC/02). No mais, se não houver um rateio preciso entre os beneficiários, quando cônjuge e filhos, ao invés das regras sucessórias (50% cônjuge e 50% fracionados entre os filhos) cada herdeiro receberá idêntica cota abstrata do seguro. (Netto, Felipe Braga; e Rosenvald, Nelson. Código Civil Comentado – Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pgs. 793 e 794)

Portanto, como os valores devidos a título de seguro de vida ou de acidentes pessoais não compõem o patrimônio do segurado falecido, indefiro o pedido de sobrepartilha (pgs. 453/468), eis que fundado em verbas dessa natureza.

Pois bem. Inicialmente, esclarece-se que o seguro de vida tem por finalidade, mediante o prêmio, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado.

A intenção do segurado é beneficiar e privilegiar o beneficiário com antedita estipulação, ou seja, no contrato o segurado tem plena liberdade de escolha quanto ao beneficiário do prêmio, sendo que a referida opção deve ser preservada, em respeito ao princípio *pacta sunt servanta*.

Ainda, é cediço que o valor do capital segurado que deveria ser recebido em decorrência de contrato de seguro de vida ou acidentes pessoais, em caso de morte, não é considerado herança para qualquer fim e não está sujeito às dívidas do segurado falecido, na forma do artigo 794 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sobre a matéria, o doutrinador Ricardo Fiuza ensina:

Em se tratando de seguro de vida, é certo que a livre escolha dos beneficiários constitui, por sua própria natureza, preceito basilar dessa espécie de seguro. Por isso, diz-se que o segurador pode, legitimamente, preterir os próprios parentes, em favor de estranhos.” (Fiúza, Ricardo, Novo Código Civil Comentado, 4ª edição atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 730).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz¹ comenta o artigo supracitado:

“O capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte não é considerado, para todos os efeitos de direito, como herança”.

A jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça não destoam deste entendimento. Se não vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, **tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança**, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017. 3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de

¹ Código Civil Anotado, 8ª edição, reformulada à luz do Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 794



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

VGBL firmado pelo de cujus, e dos elementos fático probatório dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória. 3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1204319/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – INVENTÁRIO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – NATUREZA SECURITÁRIA – LC 109/2001 – INCLUSÃO EM INVENTÁRIO – NÃO INCIDÊNCIA DO ITCD – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PARTILHA – SOMENTE CRÉDITOS HABILITADOS PELO JUÍZO DAS SUCESSÕES OU DECORRENTES DE PENHORAS POR ORDEM DE OUTRO JUÍZO DEVERÃO CONSTAR NA PARTILHA – AUSÊNCIA DE DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL – HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA – MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O plano de previdência privada aberta é oferecida pelas instituições financeiras e seguradoras, podendo ser contratado por qualquer pessoa, e fazendo uma análise da natureza deste regime, tem-se o caráter assecuratório da manutenção do padrão econômico de seus segurados e dependentes e não simples de fundo de investimento. 2. O art. 794 do Código Civil assegura que "no seguro de vida e de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito". Assim não resta dúvida sobre a não incidência do ITCD em casos de previdência privada, por não se tratar de herança. 3. Observa-se dos autos que sequer há pedido de habilitação do suposto crédito dos recorrentes, nem mesmo foi processado o incidente competente para ver os valores que aduzem fazerem jus, para fins de reconhecimento pelo juízo singular. Ainda, constata-se que os apelantes não comprovaram o trânsito em julgado das ações relacionadas em sua peça recursal, e com isso, o que se pode afirmar até o presente momento é que inexistente o crédito, razão pela qual não se justifica a reserva de bens do espólio com a consequente paralisação do inventário. 4. Sendo declarado judicialmente o crédito em favor dos apelantes, estes poderão intentar o seu recebimento em face dos herdeiros, os quais responderão na medida do quinhão que cada um tiver recebido. 5. Não havendo dívida líquida, certa e exigível, não há que se falar em retificação da partilha de bens do espólio, visto que somente os créditos habilitados pelo juízo das sucessões ou decorrentes de penhoras por ordem de outro Juízo deverão constar na partilha, o que não ocorre no caso. (TJMS. Apelação Cível n. 0844357-68.2013.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 14/06/2019, p: 18/06/2019)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, a pretensão da agravante cai por terra, tendo em vista que não é beneficiária do prêmio, sendo que a referida opção deve ser observada, de acordo com a doutrina e jurisprudência.

Ex positis, com o parecer ministerial, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Fernando Mauro Moreira
Marinho

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 16 de julho de 2021.

in